



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.688 - SC (2012/0171110-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.
2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. **Precedentes.**
4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.688 - SC (2012/0171110-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina - OAB/SC, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB SEM PRÉVIO EXAME DE ORDEM. LEI Nº 4.215/63. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI Nº 8.906/94. DIREITO ADQUIRIDO.

No ano de 1983, em conformidade com a Lei 4.215/63, não era possível ao impetrante inscrever-se na OAB, pois exercia função incompatível com a advocacia, já que ocupava cargo público, o qual exerceu até a sua aposentadoria. Em que pese já existir, àquela época, a obrigatoriedade de os bacharéis em Direito realizarem o Exame de Ordem para exercer a advocacia, a Lei nº 5.842/72 dispensava dessa prova aqueles que houvessem realizado estágio de prática forense junto às respectivas faculdades. É o caso do impetrante. Assim, não obstante revogada a Lei acima citada pelo novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), o impetrante tem direito à inscrição na OAB, já que o único óbice (exercício de cargo público incompatível com a advocacia) não existe mais.

Apresentados embargos de declaração, esses foram acolhidos parcialmente, apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões recusais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 535 do CPC, ao art. 6º da LICC, aos artigos 8º, inciso IV, 28, inciso IV, 84 e 87 da Lei nº 8.906/94, ao art. 1º do Provimento 109/05 do Conselho Federal da OAB e ao art. 7º, parágrafo único, da Resolução 02/94 do Conselho Federal da OAB. Busca apresentar dissídio jurisprudencial.

Alega: (i) que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca dos artigos 84 e 87 da Lei nº 8.906/94 e do art. 7º da Resolução 02/94 do Conselho Federal da OAB; (ii) que ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional que exerceu cargo incompatível com a advocacia desde a colação de grau, sob a égide da Lei nº 4.215/63, e requereu inscrição como advogado já na vigência da Lei nº 8.906/94, após a aposentação, é exigida a aprovação no Exame de Ordem; (iii) que não há que se falar em direito adquirido, porquanto na vigência da Lei nº 4.215/63 não satisfez o interessado todos os requisitos para a inscrição como advogado, especialmente o previsto no art. 48, inciso V; (iv) ainda que tenha o Recorrido realizado estágio profissional, o exercício de cargo incompatível com a advocacia desde a vigência da lei anterior impede a aplicação da norma excepcional para isenção de Exame de Ordem, enquadrando-o, expressamente, à previsão contida no parágrafo único do art. 7º da Resolução 02/94.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 261/264).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.688 - SC (2012/0171110-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

1. Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.
2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem. Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. **Precedentes.**
4. O recorrido à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em primeiro lugar, Resolução e Provimento do Conselho Federal da OAB não se incluem no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, inc. III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do presente recurso.

Em segundo lugar, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhida.

Ao julgar a lide, o Tribunal a quo assim consignou (fls.162):

[...]

No caso, o impetrante, até o ano de 2005, exercia função pública considerada incompatível com a atividade da advocacia, não podendo inscrever-se no quadro de advogados da OAB/SC em razão da incompatibilidade de funções. Todavia, concluiu o Curso de Direito em 1983 e realizou em sua Faculdade, Estágio em Prática Forense e Organização Judiciária, instituído em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido aprovado.

Quando cessou o motivo da incompatibilidade, buscou inscrever-se como advogado junto à OAB/SC, o que lhe foi negado.

Efetivamente, no ano de 1983, em conformidade com a Lei 4.215/63, não era possível ao impetrante inscrever-se na OAB, pois exercia função incompatível com a advocacia, já que ocupava cargo público, o qual exerceu até a sua aposentadoria.

Em que pese já existir, àquela época, a obrigatoriedade de os bacharéis em

Direito realizarem o Exame de Ordem para exercer a advocacia, a Lei nº 5.842/72 dispensava dessa prova aqueles que houvessem realizado estágio de prática forense junto às respectivas faculdades. É o caso do impetrante.

Assim, não obstante revogada a Lei acima citada pelo novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), o impetrante tem direito à inscrição na OAB, já que o único óbice (exercício de cargo público incompatível com a advocacia) não existe mais.

[...]

Da leitura do acórdão da Corte de origem, verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido, embora tenha realizado devidamente o estágio profissional exigido, não preenchia os requisitos necessários para a inscrição na OAB à época de sua colação de grau, pois exercia atividade incompatível com a advocacia, tendo buscado a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a cessação da incompatibilidade, quando já em vigor a lei que exigia o Exame da Ordem.

Portanto, em razão disso, não pode querer falar, hoje, em direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, visto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Tribunal já se manifestou reiteradamente sobre o tema, de forma idêntica. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA À ÉPOCA DA LEI 4.215/63. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM (LEI 8.906/94). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EREsp 949.420/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA OAB. DIREITO ADQUIRIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA NA ÉPOCA DA LEI N. 4.215/63. REVISITAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DA TESE JURÍDICA, COM ATRIBUIÇÃO DE CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DISTINTA A FATOS APURADOS PELA ORIGEM. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Se à luz do antigo Estatuto da Advocacia (Lei n. 4.215/63) o agravante desenvolvia atividade incompatível com a inscrição nos quadros da agravada, ele não pode querer falar, hoje, em direito adquirido a essa inscrição, já com base no art. 84 da Lei n. 8.906/94, posto que, mesmo àquela época, tal inscrição lhe seria vedada. Precedentes.
2. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de atribuição de consequências jurídicas diversas a fatos constatados pelas instâncias ordinárias. O que se discute na instância especial é a tese jurídica a respeito da existência ou não de direito adquirido à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
3. O Tribunal a quo sustentou a existência de direito adquirido, mas o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou em sentido contrário. Não há que se falar em aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois a decisão monocrática partiu das premissas fáticas colocadas pelo acórdão combatido pelo recurso especial.
4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no REsp 980.208/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.2.2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIABILIDADE DE INSCRIÇÃO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME.

[...]

3. O art. 8º, IV, da Lei 8.906/94, dispõe que, para inscrição como advogado, é necessária a aprovação em Exame de Ordem. Por sua vez, o art. 84, prevendo regra de transição para os casos de estagiários inscritos no quadro da OAB, autoriza hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem: "Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

4. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a dispensa do Exame de Ordem exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade.

5. O suporte fático formado nas instâncias ordinárias demonstra que à época de sua colação de grau, em 1990, o recorrido exercia o cargo de Agente da Polícia Federal, o qual era considerado incompatível com a atividade da advocacia, de maneira que, nos termos do art. 48, V, da Lei 4.215/63, ficou impedido de efetuar sua inscrição nos quadros de advogados da OAB. Após, com sua aposentadoria, em 2003, requereu sua inscrição, sem a prévia realização do Exame de Ordem. Todavia, nesse período, já estava em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

6. Destarte, na ocasião da conclusão do curso, o recorrido não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Por seu turno, ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor a Lei 8.906/94, que, em seu art. 8º, IV, exige a prestação do Exame de Ordem.

7. Esta Corte de Justiça, julgando demanda similar à dos presentes autos, entendeu que "o Impetrante, como já destacado, à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'. Não se vislumbra, por conseguinte, direito adquirido a ser resguardado (...). O Impetrante não logrou obter a inscrição, haja vista não perfazer um dos requisitos elencados na lei para tal. Desta forma, não há vulneração ao direito adquirido, de vez que o direito subjetivo à inscrição não se perfez (...). O direito subjetivo do Impetrante à citada inscrição inexistia à época da sua graduação, porquanto não preenchia o requisito do não exercício de atividade incompatível com a advocacia. Superado referido empecilho, a legislação em vigor passou a acrescentar outra condição ao ingresso nos quadros da instituição, qual seja, a submissão ao Exame de Ordem. Verifica-se, portanto, que o Impetrante não chegou, em momento algum, a preencher as condições elencadas em qualquer dos diplomas legais em comento para ver deferida sua inscrição" (REsp 478.279/PB, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003).

8. Esta é a orientação adotada pelas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: REsp 874.729/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.5.2008; REsp 963.520/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.4.2008; REsp 214.671/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.8.2000.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para, reformando o acórdão recorrido, denegar o mandamus, considerando que o recorrido deve submeter-se ao Exame de Ordem. (REsp 812.516/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 9.2.2009, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADQUIRIDO.

1. Inexiste direito adquirido se não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil à época da lei anterior.
2. O impetrante colou grau em 1988, porém não requereu a inscrição à época da colação porque exercia atividade incompatível com a advocacia. Dessa forma, deverá se submeter ao exame, pois a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito.
3. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parágrafo único, da Resolução 7/1994).
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2009)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. OBRIGATORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

1. O inciso V do artigo 48 da Lei nº 4.215/63 exigia que o candidato à inscrição nos quadros de advogados da OAB não exercesse cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia
2. O novo Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, determina a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Ordem para ingresso nos quadros da Entidade .
3. **Não preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de inscrição nos quadros de advogados da OAB à época da lei anterior, devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia, e quando do fim da incompatibilidade, já em vigor o novel Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu artigo 8º, IV, exige como requisito para inscrição na Ordem a aprovação em Exame de Ordem, não há falar em direito adquirido a ser resguardado.**
4. Recurso especial provido. (REsp 874.729/RS, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Mathias, Segunda Turma, DJU 29.5.2008, grifou-se)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM - NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece a lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em direito.
2. **A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.**
3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição. Precedentes: REsp 478279/PB Relator Ministro LUIZ FUX DJ 23.06.2003; RESP 214671/RS DJ 01.08.2000.
4. "Bacharel em direito que, por exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, jamais foi inscrito como estagiário na OAB está obrigado a prestar Exame de Ordem." (art. 7º, parágrafo único da Res. 7/94).
5. Recurso Especial provido. (REsp 963.520/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 7.4.2008, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido, como já destacado, à época da conclusão do curso não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição na OAB. Ao desaparecer o impedimento referente ao exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, encontrava-se em vigor o novel Estatuto, que exige a prestação do denominado 'Exame de Ordem'.

Portanto, não tem direito à inscrição nos quadros da OAB, pois não preencheu os requisitos exigidos à época da lei anterior - devido ao exercício de atividade incompatível com a advocacia - nem foi aprovado no exame da ordem, quando já em vigor o novo Estatuto da Advocacia.

Assim, com base nas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para reformar o acórdão *a quo* e reconhecer a legalidade do indeferimento da inscrição do recorrido como advogado nos quadros da recorrente sem a realização e aprovação do exame da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/01711110-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.338.688 / SC

Números Origem: 200200736500 50006578420104047200 SC-50006578420104047200

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.